

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

EXMO. SENHOR CLORANIR MARCONCIN CIOTTI, PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 1/2023

POWER TEC TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA ME, com sede na Rua E, nº 5, Sala 201 – Parque Santa Fé – Serra/ES – CEP 29.182-092, inscrita no CNPJ sob o nº 09.298.794/0001-96, representada por seu sócio administrador MARCELO PEREIRA, tempestivamente, em conjunto com seus prepostos do ELICITARI INTELIGÊNCIA EM LICITAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 45.902.322-0001-64, vem, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, e no Decreto Federal n. 10.024/19, art. 44, §1º e §2º, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO,

Com vistas a demonstrar a regularidade de sua documentação e ratificar a legalidade dos atos praticados pelo Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 1/2023, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná, não havendo o que se falar em modificação de decisão.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal N. 10.520/02, art. 4º, XVIII, reza que:

“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifamos)

O Decreto Federal nº 10.024/19, art. 44, §1º e §2º vai na mesma toada, quando estipula que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

(destacamos)

A luz dos diplomas legislativos supra, verifica-se de forma cristalina que a presente peça defensiva é tempestiva. A ata da licitação retromencionada dá conta de que o prazo máximo para apresentação de nossas contrarrazões recursais é até 04/05/2023.

Portanto, deve a peça defensiva em tela ser recebida, conhecida e processada de acordo com o ordenamento jurídico licitatório, bem como em consonância com os termos do ato convocatório da licitação, item 10.

II – DOS FATOS

Como é de sabença geral, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná publicou o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023 Processo Administrativo nº 0100/2022- Sabs Eletrônica nº 115/2022, cujo objeto é, em síntese, a aquisição de hardware e software para a Sede e Representações Regionais do CRM-PR, incluindo serviços de instalação e configuração.

A licitação em epígrafe iniciou-se às 10:00 horas do dia 21 de março de 2023, e esta recorrida, venceu, por cumprir as exigências do edital, os itens 01, 03, 16 e 23 do certame. Nos itens 01 e 03, a empresa TREER TECNOLOGY EIRELI – TREER, CNPJ 41.680.761/0001-19, apresentou intenção de recurso, que fora aceita por esse Pregoeiro.

No prazo definido no edital, a recorrente apresentou suas razões recursais, todavia seus argumentos não merecem prosperar, como discorreremos abaixo.

III - DO DIREITO

a) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA SAÚDE FINANCEIRA DESTA LICITANTE

Ilustre Pregoeiro, a recorrente alega em sua tese recursal, em síntese, o seguinte:

“...Em consulta a Receita Federal CNPJ https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp .A licitante tem abertura em 14/10/2022 e tem o documento criado do período de 01/01/2022 a 31/12/2022 arquivo (balanço 2022.pdf) que não é um balanço conforme determina a lei e o edital, e outro fato o período deveria ser de 14/10/2022 a 31/12/2022, como gerar um balanço durante a inexistência a abertura da empresa? É como gerar um CPF sem o ser ter nascido.”

Inicialmente, é preciso pontuar o enorme equívoco contido na fala da empresa recorrente, especialmente quando afirma que esta recorrida somente passou a existir juridicamente no ano de 2022. Ora, o início das atividades empresariais desta licitante remonta o ano de 2007, ou seja, esta empresa detém uma longa trajetória em sua área de atuação, detendo elevada experiência no mercado.

No ano de 2022, esta licitante esteve sem atividades em um determinado período devido a alterações que promoveu em sua estrutura contábil, quando deixou o modelo de lucro presumido e ingressou no formato tributário do Simples Nacional. Tal fato, operado dentro da mais estrita legalidade, em nada altera a longa e bem-sucedida trajetória desta recorrida no ramo de atividade em que atua.

No que diz respeito ao argumento de um suposto desacordo do Balanço Patrimonial apresentado por esta licitante para com a legislação, não merece prosperar, eis que a documentação contábil apresentada por esta recorrida no curso da licitação em debate está em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Federal n. 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), em especial, com o Art. 1.065 e 1.078, bem como com as normas contábeis, ou seja, o princípio da legalidade fora respeitado.

Havendo esta recorrida atendido ao que requer a legislação, é preciso reconhecer a regularidade de sua documentação e consequente habilitação. Acerca da legalidade, trata-se de um valor fundamental do Direito Público, previsto no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, e no Art. 2º, do Decreto Federal nº 10.024/19, pelo qual deve ser processada e julgada a licitação; a própria regularidade do certame está condicionada a tal princípio, senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(Lei 8.666/93; com grifos)

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Ante ao painel supra, não há o que se falar em irregularidade jurídica entre o Balanço Patrimonial apresentado por esta licitante e os termos da legislação vigente.

É importante destacar que a documentação contábil apresentada por esta recorrida fora registrada e aprovada pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, o que ratifica a legalidade de tal documento, pois bem sabemos que tal órgão público jamais aprovaria um documento contábil irregular.

b) DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO POR ESTA LICITANTE

Sábio Pregoeiro, a recorrente também alega em sua tese recursal, em síntese, o seguinte:

"(...) O atestado de capacidade técnica não tem data, não tem autenticação, não tem valor civil algum, pois não garante a veracidade da informação ali descrita, é simplesmente um papel scaneado (...)" A recorrente certamente não fez boa análise do edital, ao contrário teria verificado que não fora exigido a apresentação de atestados de capacidade técnica na licitação em tela, e que a única menção ao referido documento é a que consta no item 8.6, "in verbis": "8.6. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz."

Apesar da menção supra, não foi requerido pelo ato convocatório a apresentação de tais documentos, pelo que falar em irregularidade em sua apresentação escapa ao razoável e lógico. Todavia, o atestado trazido a baila por esta licitante é um documento público emitido pela Câmara Municipal de Pedrinópolis, Estado de Minas Gerais, ou seja, possui fé pública, dispensando qualquer exigência de reconhecimento de firma ou autenticação. Ademais, afirmar que tal documento não possui "valor civil" (sabe-se lá o que a recorrente pretendeu afirmar com isso), ou que não é possível confirmar a veracidade do que está declarado em tal documento é uma ideia delirante: sempre é possível confirmar qualquer informação por meio do que dispõe o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, e do Art. 47, do Decreto 10.024/19: a realização de diligência. Mas no caso em tela, desnecessário é realizar qualquer tipo de diligência, vez que esta recorrida atendeu a todas as solicitações do edital, devendo se reconhecer a obediência ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, diretriz basilar pela qual deve ser processada e julgada a licitação e está a regularidade do pregão condicionada, conforme art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, e no Art. 2º, do Decreto Federal nº 10.024/19, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

(Lei 8.666/93; com grifos)

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Ante ao disposto na legislação licitatória, vê-se que acertada fora a decisão do Pregoeiro de habilitar esta recorrida, por ter cumprido os ditames do ato convocatória da licitação em epígrafe, não sendo possível a inabilitação de empresa com base em critério não fixado no edital, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União:

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.

Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

III – CONCLUSÃO

Vê-se com clareza solar que esta recorrente cumpriu as regras do edital, não havendo qualquer irregularidade, pelo que, tendo atendido a legislação licitatória e Jurisprudência Pátria, há de se reconhecer como legítima e regular a decisão do Ínclito Pregoeiro, quando habilitou esta recorrida.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto acima, requeremos:

- O indeferimento do recurso apresentado pela empresa TREER TECHNOLOGY EIRELI – TREER, CNPJ 41.680.761/0001-19, em virtude da regularidade dos documentos apresentados por esta recorrida, conforme discorremos acima;
- O prosseguimento dos trâmites licitatórios, tendo em vista a desnecessidade de alteração de qualquer decisão prolatada no curso do Pregão Eletrônico 1/2023 em análise;
- A notificação desta recorrida, pelos meios legais e editalícios, de qualquer decisão acerca da matéria abordada nesta etapa recursal, a fim de que possa, se necessário, fazer uso de outras medidas defensivas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, prevista no art. 5º, da Carta Magna de 1988.

Nestes Termos

P. Deferimento

Serra-ES, 04 de Maio de 2023.

Fechar